

Fls.

Processo: 0037024-38.2016.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A
Autor: METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Arrematante: RAFT EMBALAGENS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Amalia Regina Pinto

Em 17/04/2019

Sentença

1) Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11010/2005 e homologação do plano de recuperação judicial, com exceção da cláusula 8.15, a qual requereu que fosse afastada a aplicação em razão da sua nulidade, nos termos do art. 84 do mesmo dispositivo legal.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em segunda convocação, no dia 15/02/2019, com os seguintes percentuais sobre os créditos presentes: classe I - 100% (cem por cento) e classe III: 61,21% (sessenta e um vírgula vinte e um por cento), conforme ata e anexos juntados às fls. 3785/3875.

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Contudo, cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No presente caso, ocorreu a violação dos art. 24 e 84 da lei 11.101/2005, pois a Cláusula 8.15 submeteu crédito, honorários da administração judicial não é objeto de PRJ, bem como o valor sugerido é inferior ao acordado nos presentes autos às fls. 1.350/1351.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no que tange ao controle judicial de legalidade:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em

25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.

Portanto, a cláusula 8.15 do 3º aditivo ao plano de recuperação judicial é nula, pois não observou as determinações dos arts. 24 e 84 da lei 11.101/2005.

Quanto as demais cláusulas, estas se mostram consistentes e razoáveis, visando promover a reestruturação da empresa recuperanda e preservar suas atividades econômicas, cumprindo com a sua função social.

No tocante às certidões negativas de débito, previstas nos artigos 57 da Lei nº 11.101/05 e artigo 191-A do CTN, a orientação jurisprudencial tem caminhado no sentido de conferir-se interpretação sistemática a tais dispositivos em prol da eficácia prática e concreta da recuperação judicial, sobretudo em obséquio ao princípio maior da preservação da empresa.

Dessa forma, faz-se necessário dispensar a empresa recuperanda da apresentação das certidões negativas de débito.

Isto posto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial de fls. 3727/3781, com a exceção da cláusula 8.15, haja vista a nulidade, e CONCEDO a recuperação judicial às sociedades GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A e METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A, com dispensa de apresentação das certidões negativas de débito, por estar afastada a incidência do artigo 57 da mencionada Lei e o artigo 191-A do CTN.

Para fins de ciência desta sentença, determino a expedição de ofícios aos seguintes órgãos: a) Receita Federal; b) INSS; c) Fazenda Pública Estadual; d) Fazenda Pública Nacional; e) Fazenda Pública Municipal; f) todos os órgãos judiciais que oficiaram a este Juízo para fins de reserva de crédito; bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Observem-se os artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

2) Mantenho a decisão de fls. 3.905/3.906 e determino a expedição do mandado de pagamento dos honorários da Administração Judicial dos valores em atraso que totalizam R\$ 549.752,25 (quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), não havendo que se falar em reserva de 40% (quarenta por cento) da remuneração do AJ (art. 24, § 2º da Lei 11.101/2005), haja vista que se aplica apenas aos casos de Falência e não de Recuperação Judicial, conforme entendimento jurisprudencial do STJ colacionado a seguir.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é

definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 "que trata da reserva de honorários do administrador judicial e aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência e (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ e REsp: 1700700 SP 2017/0248135-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 e TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019).

3) Quanto ao pedido de mandado de levantamento de valores para a recuperanda, defiro a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 1.000.000,00.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Duque de Caxias, 17/04/2019.

Amalia Regina Pinto - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Amalia Regina Pinto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XQ3.A158.9CIH.NVA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos